PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JHONATAN DE JESUS)

Dispõe sobre avaliação а aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, de que tratam os artigos 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal, e sobre a implantação de sistemas transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as condições específicas para as atividades de avaliação e aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, a que se referem os arts. 176, §1º e 231, § 3º da Constituição Federal, e sobre implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As atividades de avaliação e aproveitamento dos potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica situados em terras indígenas, assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas reger-se-ão pelo disposto nesta lei e, complementarmente, pela legislação pertinente relativa aos setores de energia elétrica e meio ambiente.

Art. 3º A avaliação e o aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas , assim como a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, só podem ser realizados após autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades indígenas afetadas, sendo-lhes assegurada a participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico e dos sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam.

§ 1º Os valores anuais atribuídos às comunidades indígenas a título de participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico, ou sistemas de transmissão instalados nas áreas em que habitam, deverão:

I – ser definidos considerando:

- a) o número de indivíduos das comunidades indígenas que habitam as terras indígenas onde o empreendimento será implantado, no último dia útil do ano anterior ao pedido de autorização encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, para implantação do empreendimento;
- b) uma estimativa de despesas anuais com educação, saúde, segurança e preservação da cultura dessas comunidades; e
- c) o limite máximo de um por cento da receita anual bruta associada ao empreendimento.
- II permanecer constantes, em percentual da receita do empreendimento, durante toda a vida útil do empreendimento, independentemente da variação da população indígena que habite as terras indígenas onde o empreendimento será implantado;
- III ser depositados em fundo de natureza contábil destinado à comunidade indígena afetada pelo empreendimento, que será gerido por órgão do Poder Executivo competente pela tutela dos direitos indígenas, que deverá priorizar as aplicações nas áreas de saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades.

§ 3º A arrecadação de valores e as alocações de recursos do fundo de que trata o inciso III do § 2º sujeitam-se à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Art. 4º Os procedimentos de avaliação e análise de autorizações para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico para geração de energia elétrica em terras indígenas abrangerão a implantação, nas terras indígenas, do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao referido aproveitamento hidrelétrico.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE POTENCIAIS HIDRÁULICOS EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 5º Quando entender conveniente e oportuna a execução de serviços e atividades em campo para realização de estudos de inventário ou de viabilidade para implantação de aproveitamentos de potencial hidráulico para geração de energia elétrica localizados em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a realização dos serviços e atividades nos sítios em questão, contendo:

- I estimativa das áreas dentro das terras indígenas abrangidas pelas avaliações a serem realizadas;
- II descrição sucinta dos serviços e atividades a serem realizadas nessas áreas;
- III cronograma estimado em meses para execução dos serviços e atividades a serem realizados dentro de terras indígenas;
- IV o número estimado de não indígenas presentes nas áreas especificadas em cada mês do cronograma apresentado;
- V os procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas nas áreas em questão durante a realização das atividades e serviços relacionados;
- VI uma estimativa do potencial hidrelétrico passível de aproveitamento nas áreas a serem avaliadas;

 VII – justificativa econômica sucinta para a realização das avaliações solicitadas e eventual aproveitamento do potencial hidrelétrico a ser avaliado;

VIII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO E SISTEMA DE TRANSMISSÃO ASSOCIADO EM TERRAS INDÍGENAS

- Art. 6º Considerando viável o aproveitamento de potencial hidrelétrico situado em área indígena, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do empreendimento hidrelétrico e sistema de transmissão associado em questão, contendo:
- I localização do empreendimento e estimativa das áreas dentro e fora das terras indígenas a serem abrangidas pelo reservatório do empreendimento;
 - II potência a ser instalada;
- III trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica associado ao empreendimento;
- IV cronograma de implantação do empreendimento e sistema de transmissão associado;
- V procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de implantação e operação do empreendimento;
- VI estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento hidrelétrico, e sistema de transmissão associado, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado o empreendimento hidrelétrico;

VIII – outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TERRAS INDÍGENAS NÃO ASSOCIADO A EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO LOCALIZADO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 7º Considerando necessária a implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas não associado a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas, o Poder Executivo deverá enviar mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a implantação do sistema de transmissão em questão, contendo:

- I trajeto e principais características do sistema de transmissão de energia elétrica em questão;
- II cronograma das atividades de projeto e implantação do empreendimento;
- III procedimentos a serem adotados para minimizar a interferência nas atividades dos indígenas na área em questão durante as fases de projeto, implantação e operação do empreendimento;
- IV estimativa, anual e total durante a vida útil esperada do empreendimento, dos valores da participação nos resultados econômicos advindos do empreendimento, a ser repassado a fundo destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado;
- V outras informações que julgar relevantes para a decisão a ser tomada.

CAPÍTULO V

DA ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA AVALIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS

E SISTEMAS DE TRANSMISSÃO EM TERRAS INDÍGENAS PELO CONGRESSO NACIONAL

- Art. 8º O Congresso Nacional designará Comissão Mista responsável pela análise da autorização solicitada pelo Poder Executivo para a implantação do sistema de transmissão de energia elétrica em questão.
- § 1º A Comissão Mista definida no *caput* deverá ser instalada no prazo máximo de 15 dias a partir do recebimento da Mensagem do Poder Executivo, podendo o Presidente do Congresso Nacional designar os seus membros caso os partidos não o façam.
- § 2º Após sua instalação, no prazo máximo de trinta dias, a Comissão Mista deverá decidir se as informações prestadas pelo Poder Executivo são suficientes para o desenvolvimento de suas atividades, ou solicitar informações adicionais;
- § 3º Munida do conjunto de informações julgado suficiente, a Comissão Mista deverá, no prazo máximo de sessenta dias, realizar a consulta das comunidades que habitam as terras indígenas onde serão realizados os serviços e avaliações solicitados.
- § 4º No prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de realização da consulta das comunidades indígenas definida no § 3º, a Comissão Mista deverá deliberar quanto à autorização solicitada pelo Poder Executivo.
- § 5º Os prazos definidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados justificadamente pela própria Comissão Mista.
- Art. 9º A autorização aprovada pela Comissão Mista definida no art. 6º deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, em reunião conjunta, no prazo máximo de trinta dias, contado da deliberação final da referida Comissão Mista.
- Art. 10. A autorização negada pela Comissão Mista definida no art. 6º, ou em reunião do Congresso Nacional será arquivada, comunicando-se ao Poder Executivo a decisão adotada pelo Congresso Nacional e publicando-se o voto vencedor.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina no parágrafo 3º do art. 231 que o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, em terras indígenas só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra.

Contudo, desde a promulgação da nossa Constituição Cidadã, este dispositivo constitucional não foi regulamentado. Em consequência, o País vê-se impossibilitado de aproveitar parcela significativa de seu potencial hidrelétrico, o que permitiria conferir maior segurança e qualidade ao abastecimento de energia elétrica, além de proporcionar redução de custo da eletricidade, em várias regiões do País. As comunidades indígenas também perdem, porquanto essa falta de ação legislativa priva-os de recursos que poderiam proporcionar melhorias significativas da sua qualidade de vida e na preservação da sua cultura.

Este é o caso, por exemplo, do Estado de Roraima, unidade da federação, onde as terras indígenas respondem por 45,18% do território¹. Se forem agregadas a essas terras as áreas ocupadas pelas unidades de conservação de proteção integral² e unidades de conservação de uso sustentável, estima-se que existam restrições à atividade econômica em cerca de 70% do território desse Estado.

Em decorrência disso, expressiva parcela de sua população, inclusive os índios, vive em áreas que não dispõem de energia elétrica ou que sofrem com frequentes apagões. Nessas condições, dificulta-se sobremaneira o desenvolvimento de diversas unidades da federação, mormente aquelas

¹ Fonte: Relatório Técnico "Uso da terra e Gestão do Território no Estado de Roraima", IBGE, 2009. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95887.pdf.

Instituídas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Nelas admite-se apenas o uso indireto de seus recursos naturais. Classificam-se como unidades de conservação de proteção integral as seguintes categorias: estação ecológica; reserva biológica; parque nacional; monumento natural; e refúgio de vida silvestre.

localizadas na Região Norte do Brasil, e impede-se o exercício pleno da cidadania por parte de milhões de brasileiros.

Para superar esse impasse, o presente projeto de lei estabelece condições específicas para as atividades de avaliação e aproveitamento de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica em terras indígenas, a que se referem os arts. 176, §1º, e 231, § 3º da Constituição Federal, e sobre implantação de sistemas de transmissão de energia elétrica em terras indígenas, associados ou não a empreendimento hidrelétrico localizado em terras indígenas.

Adicionalmente, a proposição, assegura aos índios participação nos resultados econômicos advindos de empreendimento hidrelétrico e de sistema de transmissão instalados em áreas em que habitam correspondente. Os recursos decorrentes dessa participação serão depositados em fundo gerenciado pelo órgão do Poder Executivo responsável pela tutela dos direitos indígenas e será destinado a beneficiar as comunidades indígenas que habitam a área indígena onde será implantado o empreendimento, devendo ser prioritariamente aplicados nas áreas de saúde, educação, segurança e preservação da cultura dessas comunidades. Tanto a arrecadação quanto as aplicações dos recursos dos referidos fundos estarão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Assim, com base em todo o exposto, solicitamos dos nobres colegas parlamentares o imprescindível apoio para rápida aprovação deste projeto, tendo em conta os benefícios sociais, ambientais e econômicos que, indubitavelmente, ele nos trará.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS